

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**EMBARGANTE: GILBERTO MARCELO BAZZAN  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo: 65046/2018  
Data de Julgamento: 1º-10-2018**

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL À RENDA AUFERIDA PELO AGENTE PÚBLICO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ATO ÍMPROBO QUE SE ENQUADRA NO ART. 9, VII, DA LEI N. 8.429/92 – ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESCABIMENTO – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – OMISSÃO EM RELAÇÃO À PROPORCIONALIDADE DA SANÇÕES IMPOSTAS – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL – INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR, NA QUAL É POSSÍVEL A REVISÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, QUANDO EVIDENTE A SUA DESPROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO – MULTA CIVIL APLICADA DE FORMA EXCESSIVA – REDUÇÃO DEVIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verificada a existência de omissão, devem ser acolhidos os

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

2. (...) Apesar de não ter havido pedido expresso para redução da multa civil, em sede de Apelação e, a despeito da regra de correlação ou congruência da decisão, prevista nos arts. 128 e 460 do CPC, pela qual o Juiz está restrito aos elementos objetivos da demanda, entende-se que, em tratando-se de matéria de Direito Sancionador, e revelando-se patente o excesso ou a desproporcionalidade da sanção aplicada, pode o Tribunal reduzi-la, ainda que não tenha sido alvo de impugnação recursal. (...). (STJ – REsp 1293624/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013).

3. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92, as sanções pela prática de atos de improbidade devem ser fixadas isoladas ou cumulativamente com base na “extensão do dano causado” e no “proveito patrimonial obtido pelo agente”, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; observando-se, no caso da pena de multa civil, a real situação patrimonial de quem sofre a penalidade, a fim de que a mesma não se torne inócua, seja por ser fixada em valor excessivo, seja por ser cominada em montante irrisório, de modo que, em sendo constatada que sua fixação se mostra inadequada às peculiaridades dos autos, como no caso vertente, faz-se imperiosa a sua redução.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**EMBARGANTE: GILBERTO MARCELO BAZZAN  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gilberto Marcelo Bazzan** em face do acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação nº 57230/2016, que, à unanimidade, desproveu o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, que condenou o Embargante pela prática de Ato de Improbidade Administrativa prevista no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, com a finalidade de sanar omissões existentes no acórdão embargado.

Aduz, em síntese, que o acórdão embargado restou omissis em relação à análise da desproporcionalidade da pena lhe imposta, ressaltando tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e, em qualquer grau de jurisdição.

Sustenta que, esta Relatora, após ter proferido seu voto, ao se manifestar acerca dos esclarecimentos orais realizados pelo advogado do Embargante, declarou vislumbrar a desproporcionalidade do valor da multa aplicada, ressaltando que apesar de ter verificada tal discrepância, não seria realizada a sua correção, por não haver pedido expresso nas razões do apelo.

Destaca que, o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 estabelece que na fixação das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Assevera, ainda, que no presente caso não há nenhuma prova de ato de ofício, corrupção, locupletamento ilícito, peita, propina, peculato, ou qualquer

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

outro ato que denote malversação do erário, ressaltando que a Lei dispõe sobre a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o que entende não se caracterizar no presente caso, ante a ausência de prova da ilicitude na aquisição do imóvel rural.

Afirma, que, são desproporcionais as penas de suspensão dos direitos políticos, perda do cargo e a multa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pleiteado o decote das duas primeiras sanções e a redução significativa da última penalidade.

Argumenta, também, que, o acórdão embargado apresenta omissão no que tange ao ônus da prova da ilicitude de sua evolução patrimonial, consignando que compete ao Parquet, a missão de ouvir os antigos proprietários do imóvel, que seriam as únicas testemunhas do negócio jurídico entabulado com o Embargante.

Afiança que a Promotora de Justiça teria assumido o compromisso processual de esclarecer a situação com os vendedores do imóvel adquirido pelo Embargante, mas teria desistido de sua oitiva na primeira oportunidade, a qual seria imprescindível para demonstrar a verdade real dos fatos, não podendo o réu da ação de improbidade administrativa suportar o prejuízo pelo comportamento processual contraditório do Ministério Público.

Por essas razões, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas, inicialmente, reconhecendo que o ônus da prova seria do Ministério Público e, conseqüentemente, reformar a sentença, para julgar improcedentes os pedidos condenatórios; ou, alternativamente, declarar nula a sentença, por cerceamento de defesa, para que os autos retornem à origem para a oitiva dos proprietários-vendedores, conforme requerido na inicial da ação de improbidade administrativa.

Subsidiariamente, pugna pelo suprimento da segunda omissão, a fim de ser corrigida, de ofício, a penalidade lhe imposta, de forma decotar as sanções de suspensão dos direitos políticos, de perda do cargo público e de perda do imóvel e

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNOORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

reduzir a pena de multa para patamares condizentes com os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade.

As contrarrazões vieram às fls. 430/433, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 12 de setembro de 2018.

**Desa. Helena Maria Bezerra Ramos**

*Relatora*

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, impende ressaltar que os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas, sim, integrativo ou aclaratório.

Portanto, somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma legal (art. 1.023, § 2º, CPC), ou para corrigir erro manifesto é que são admissíveis os declaratórios, *in verbis*:

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro,*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNOORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

No caso vertente, o Embargante alega que o acórdão objurgado foi omissivo, por não ter se manifestado quanto ao fato de que o ônus da prova da ilicitude de sua evolução patrimonial compete ao Ministério Público.

Destaca, também, a ausência de prova de ato de ofício, corrupção, locupletamento ilícito, peita, propina, peculato, ou qualquer outro ato que denote malversação do erário, ressaltando que a Lei dispõe sobre a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o que entende não se caracterizar no presente caso, ante a ausência de prova da ilicitude na aquisição do imóvel rural.

Ressalta, por fim, a caracterização de omissão no que tange à análise de desproporcionalidade da pena lhe imposta, ressaltando tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e, em qualquer grau de jurisdição.

Pois bem.

Em relação à alegada omissão quanto ao ônus da prova do ato de improbidade administrativa imputado ao Embargante, o acórdão embargado expressamente consignou que *cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.*

Ressaltou, também que, *não se trata de inverter o ônus da prova, e, sim, da aplicação do disposto no artigo 333, II, do CPC/1973, aplicável ao caso, por se tratar de sentença proferida antes da entrada em vigor do Novo CPC (fls. 316/321), ou seja, é o Apelante que possui o dever de comprovar a licitude da origem do patrimônio que amealhou, pois, como já asseverado, aqueles que exercem funções públicas, como no caso, devem sofrer rígido controle sobre bens, valores e transações*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*realizadas, razão pela qual afasta-se a tese de que está sendo exigida prova considerada “diabólica; bem como foram colacionadas doutrina e jurisprudência acerca da questão, vejamos:*

*Com relação à comprovação de tal ato de improbidade, mostra-se oportuna a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, segundo a qual:*

*Compete ao autor o ônus de provar a aquisição de bens de valor desproporcional à renda do agente, sendo este o fato indicante; o fato indicado, por sua vez, é o enriquecimento ilícito, o qual é desdobramento lógico daquele. A evolução patrimonial dos agentes públicos, consoante o art. 13 da Lei n.º 8.429/92, é objeto de rigoroso controle, o que reforça a assertiva de que rendimentos percebidos e bens adquiridos devem evolver de forma correlata, sendo indício veemente de enriquecimento ilícito e, ipso facto, de improbidade, a dissonância existente entre a evolução patrimonial do agente e a contraprestação que lhe fora paga pelo Poder Público pelos serviços prestados. Em casos tais, será flagrante que o ímprobo auferiu vantagens indevidas em razão de sua condição de agente público, o que, por si só, infringe a moralidade administrativa. **Não há que se falar em inversão do ônus da prova, restando ao agente público demandado, unicamente, o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão do autor, o que deflui da própria sistemática vigente (art. 333, II, do CPC).** Essa conclusão é robustecida pelo disposto no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 8.730/1993, segundo o qual, 'relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNOORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo. (...) Assim, bastará ao agente demonstrar que os bens adquiridos, apesar de não estarem em harmonia com elementos que informam a declaração de bens prevista no art. 13 da Lei de Improbidade, têm origem lícita, tendo ocorrido uma omissão ou erro na interpretação da referida declaração, sendo esse o fato impeditivo da pretensão do autor. Acaso fosse exigida a prova dos atos ilícitos que teriam motivado a evolução patrimonial indevida, culminar-se-ia em coroar a perspicácia de ímprobos cujo patrimônio aumenta em progressão geométrica e que possuem atividade extremamente diversificada, o que inviabilizaria a identificação do momento e da forma em que se operou o ilícito deflagrador de tal prosperidade. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa, 8.ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p.p. 493/494). [Destaquei]*

*No mesmo sentido:*

*Portanto, seja na adoção do entendimento de que o art. 9º, VII, da Lei n.º 8.429/92 traz a inversão do ônus da prova, ou então do entendimento de que este dispositivo legal somente consagra a regra da distribuição do onus probandi estabelecida pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, a conclusão prática a ser adotada é a mesma: ao autor da ação civil pública de responsabilização pela prática dos atos de improbidade administrativa caberá a prova de que o agente público (requerido) amealhou patrimônio incompatível com seus bens ou renda, no exercício da atividade pública; já este último – agente público – incumbirá a prova dos fatos impeditivos,*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*modificativos ou extintivos do alegado pelo autor, ou seja, a prova da origem lícita de seu patrimônio como um todo, incluindo especialmente aqueles bens ou valores indicados como incompatíveis. (Suzana Fairbanks Shnitzlein Oliveira. A evolução patrimonial do agente público em desproporcionalidade aos seus rendimentos: uma presunção de enriquecimento ilícito – exegese do inciso VII do art. 9º da Lei n.º 8.429/1992. In: DOBROWLSKI, Samantha Chantal (Coordenadora). Questões práticas sobre improbidade administrativa. Brasília: ESMPU, 2011, p. 81). [Destaquei]*

*Desta forma, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.*

*A propósito:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/92. ÔNUS DA PROVA ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNOORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*I. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.*

*II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justificam a evolução patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014.*

*III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16-2-2016, DJe 23-2-2016).  
[Destaquei]*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

O acórdão embargado destacou também que, restou devidamente comprovado nos autos o ato de improbidade administrativa com base nos documentos de fls. 43/52, os quais denotam a discrepância existente entre os rendimentos do Apelante, declarados à Receita Federal, no ano de 2005 de R\$ 34.334,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais) e durante os anos de 2006 a 2008, anualmente, o valor de R\$ 34.344 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais), tendo como única fonte pagadora a Câmara Municipal de Brasnorte, totalizando, em 4 (quatro) anos, a renda de R\$ 137.366,00 (cento e trinta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais) e a injustificável evolução patrimonial registrada nos anos-calendários relativos aos anos de 2007 a 2009, que, de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), passou para R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).

Destacou-se, ainda, que:

*Nesse aspecto, em que pesem os argumentos apresentados pelo Apelante, de que já era possuidor do imóvel rural antes de tomar posse como vereador e que depois de muito tempo acertou o repasse da propriedade com o então proprietário do bem, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), muito embora tenha constado erroneamente na escritura pública o valor atualizado do imóvel, à época, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observa-se que este não logrou êxito na comprovação da origem e natureza do bem imóvel adquirido, avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual, de fato, se mostra desproporcional à renda que auferia mensalmente como vereador, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).*

*Ressalto, por oportuno, que as declarações das testemunhas em nada contribuem para a tese suscitada pelo ora Apelante, porquanto, além de não apresentar nenhuma comprovação de*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*que já exercia há 10 (dez) anos a posse do imóvel rural, o qual somente teria transferido para seu nome em 2006, em razão da aquisição pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tais alegações não se sustentam quando confrontadas com o teor da escritura pública de compra e venda de fls. 54/58, lavrada em 24-5-2006, que atesta a aquisição do referido imóvel pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja guia de ITBI foi recolhida com base no mesmo valor (fls. 58).*

*É sabido que a escritura pública de compra e venda goza de fé pública e, embora o Apelante tenha se insurgido contra o valor da negociação ali entabulado, não apresentou provas capazes de desconstituir a presunção de veracidade do referido documento. Desse modo, considerando que o Apelante não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre a evolução patrimonial injustificada e o exercício da função pública, deve ser mantida a sentença que o condenou por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9, VII, da Lei nº 8.429/92.*

Sendo assim, verifica-se que em relação ao ônus da prova e alegada ausência de provas acerca do ato de improbidade administrativa, a intenção do Embargante é ver reapreciado o mérito recursal, por não concordar com o resultado do julgamento, pela via dos embargos de declaração, o que não é admitido.

Apenas para registro, colaciono precedente deste Sodalício, “in verbis”:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL – CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - PRETERIÇÃO COMPROVADA -- ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DOS***

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE CONVOCA-LOS DE ACORDO COM SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE – REJEIÇÃO.*

*Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.*

*O prequestionamento da matéria para futuros recursos junto aos Tribunais Superiores só é admissível em sede de Embargos de Declaração, somente quando se há constatação clara de omissão e obscuridade na decisão atacada. (TJMT – ED 7590/2017, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/05/2017, Publicado no DJE 01/06/2017). [Destaquei]*

Por outro lado, no que tange à dosimetria da pena, vislumbra-se do acórdão embargado, que, embora esta Relatora ao apresentar esclarecimentos (fls. 405) tenha mencionado que o valor da multa se apresenta desproporcional, não foi promovida a sua readequação, por não ter sido objeto de irrisignação por parte do Apelante em suas razões recursais.

Todavia, como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNOORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Justiça fixou orientação no sentido de que *é outorgado aos Tribunais locais proceder à redução, de ofício, das penalidades aplicadas em sede de ação de civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que se mostre evidente a desproporcionalidade das sanções anteriormente impostas, in verbis:*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR, NA QUAL É POSSÍVEL A REVISÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, QUANDO EVIDENTE A SUA DESPROPORCIONALIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. CORRETA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NA ORIGEM. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.*

*1. Apesar de não ter havido pedido expresso para redução da multa civil, em sede de Apelação e, a despeito da regra de correlação ou congruência da decisão, prevista nos arts. 128 e 460 do CPC, pela qual o Juiz está restrito aos elementos objetivos da demanda, entende-se que, em tratando-se de matéria de Direito Sancionador, e revelando-se patente o excesso ou a desproporcionalidade da sanção aplicada, pode o Tribunal reduzi-la, ainda que não tenha sido alvo de impugnação recursal.*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)**  
**APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE**  
**RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*2. Na hipótese em apreço, entendeu o Tribunal de origem que a multa civil aplicada no máximo permitido (duas vezes o valor do dano) revelou-se excessiva, reduzindo-a, de ofício, para o valor equivalente à condenação de ressarcimento do dano. A alteração dessa conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice, no presente caso concreto, na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial de RICARDO LIMA ESPÍNDOLA e ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO. (STJ – REsp 1293624/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013). [Destaquei]*

Desse modo, passo à análise das reprimendas aplicadas ao Embargante pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92.

### **Das penas aplicadas**

O art. 12 da Lei nº 8.429/92 estabelece que, na aplicação da penalidade, o julgador deve analisar a natureza, a gravidade e as consequências do ato ímprobo, providências que não impedem a cumulação, se necessário for, mas sempre atento ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe, *in verbis*:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

**I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;**

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*majoritário, pelo prazo de três anos.*

*IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. [Destaquei]*

Nessa esteira, torna-se necessário, mediante ponderação, à luz dos princípios invocados, verificar quais, entre as sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, mais se ajustam ao caso em apreço, de modo a harmonizar os fins da lei com aqueles que serão atingidos com a sua aplicação, como solução mais justa. Ao julgador cabe a tarefa de dosar a sanção, não basta a mera aplicação da penalidade, deve haver justificação.

Com efeito, a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo, cometido pelo agente público, e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente à gravidade e à extensão do dano causado.

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
ARTS. 480 A 482 DO CPC. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA  
OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO ARGUIDA NO  
RECURSO ESPECIAL. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO.  
INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 12 DA LIA.*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

***CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE.  
PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.***

*1. Trata-se na origem de ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ex-prefeito do Município de Vitória Brasil pela prática de atos de improbidade administrativa de contratação de servidores em caráter temporário sem concurso público.*

*2. No tocante à alegada ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC, é inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Se o Tribunal local, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, deixa de se manifestar sobre as questões suscitadas, deve a parte interpor Recurso Especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*4. A tese de que o acórdão recorrido não teria examinado o dolo (art. 11 da Lei 8.429/1992) não foi arguida perante o Tribunal de origem, caracterizando-se, portanto, indevida inovação recursal em Recurso Especial.*

***5. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, nas casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, o juiz levará em conta a gravidade do fato, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.***

*6. In casu, não há falar em desproporcionalidade das penas somente porque não houve o enriquecimento ilícito, dada a gravidade dos fatos e considerando que a suspensão dos direitos políticos foi fixada no patamar mínimo e a multa em patamar*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*muito abaixo do máximo permitido.*

7. *Agravo desprovido.* (STJ – AgInt no REsp 1551971/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). [Destaquei]

No mesmo sentido é o entendimento adotado por este Sodalício:

*ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – APROPRIAÇÃO DE SALÁRIOS DE ESTAGIÁRIOS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS – USO INDEVIDO DE REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONDUITAS COMPROVADAS – PREJUÍZO MATERIAL - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ARTIGO 12, INCISO II, DA LEI Nº. 8429/92 - CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

*A Lei de Improbidade Administrativa busca impedir, ou dificultar, toda e qualquer forma de malversação e de ilicitude no exercício dos cargos públicos e na administração da coisa pública. Desse modo, para os seus efeitos, ficou estabelecido que a lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, determinaria a sua responsabilidade e o subsequente, necessário, imprescindível e integral ressarcimento do dano.*

*A Lei n. 8.429/92 estabelece a possibilidade de o responsável*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*pele ato de improbidade sujeitar-se às cominações de ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil até o dobro do valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.* (TJMT – Ap 134150/2014, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 19/06/2015). [Destaquei]

*In casu*, foram aplicadas ao ora Embargante as sanções de **perda do imóvel registrado sob a matrícula 0868 acrescido ilicitamente a seu patrimônio**, a ser revertido em favor do Município de Brasnorte; **perda do emprego, cargo ou função pública que porventura exerça ou venha a ser titularizado**; **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos** e pagamento de **multa civil no valor do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, em favor do Município de Brasnorte.

No que tange a reprimenda de **multa civil no valor do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** entendo que esta se mostra desproporcional para o caso, porquanto embora a conduta ímproba do ora Embargante seja grave, parece-me demasiadamente severa.

Com efeito, ainda que a multa civil possua natureza de sanção pecuniária autônoma, aplicável com, ou sem, a ocorrência de prejuízo ao erário, quando houver a condenação por ofensa ao artigo 9º, da LIA; no caso vertente, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, penso que sua estipulação, na forma como constante na sentença, **mostra-se excessiva**, devendo ser reduzida para o equivalente a 1/4 (um quarto) do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 125.000,00

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

(cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, por ser valor que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto, atendendo muito mais aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por outro lado, as demais sanções se mostram proporcionais e adequadas para coibir e reprimir a conduta perpetrada pelo ora Embargante.

Isso porque, o Embargante não somente agiu sem a honestidade e conduta ética que lhe eram exigidas, como foi além e afrontou os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial por importar em enriquecimento ilícito, ante a dissonância existente entre a sua evolução patrimonial como agente público e a contraprestação que lhe fora paga pelo Poder Público pelos serviços prestados, de forma que as penalidades a serem aplicadas deverão ser igualmente repressivas e proporcionais ao ato de improbidade praticado.

Com tais considerações, entendo como adequada a reprimenda de **perda do bem acrescido ilicitamente a seu patrimônio**, a ser revertido em favor do Município de Brasnorte; porque o acréscimo não tem justa causa, ou seja, o bem ilicitamente acrescido ao seu patrimônio durante o exercício de função pública deve ser restituído ao patrimônio público.

Isso porque, trata-se de sanção de natureza ressarcitória inspirada por um componente preponderantemente moral.

Nesse aspecto, transcrevo a lição de Eurico Ferraresi, o *agente público ou o terceiro não perdem bens ou valores; apenas restituem o que ilicitamente tomaram do Estado. Tecnicamente, a perda dos bens ou valores não tem natureza de sanção, mas de restituição do que subtraído do patrimônio público* (FERRARESI, Eurico. Improbidade administrativa: Lei 8.429/92 comentada, p. 139).

No que tange à sanção de **perda do emprego, cargo ou função pública que porventura exerça ou venha a ser titularizado**, também é de rigor, visto que quem não se mostrou confiável quando no exercício de cargo público deve ser impedido de manter qualquer vínculo com a Administração Pública.

É cediço que tal reprimenda tem como objetivo extirpar da

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível.

Nesta linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO DIREITO POSTULADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que declarou a perda da função pública de servidor público por atenção ao teor de sentença judicial transitada em julgada. O impetrante alega violação do devido processo legal e o abuso de direito. 2. A aplicação da penalidade de perda de função pública, prevista nos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange todas as atividades e vínculos que o agente ímprobo eventualmente possuir com o poder público. 3. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível" (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). No mesmo sentido: REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009. 4.*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*Não há falar em violação do devido processo legal, pois o ato administrativo atacado (fl. 12) somente deu cumprimento administrativo à decisão judicial, transitada em julgado, por meio da qual se declarou a perda da função pública. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 32378 SP 2010/0112929-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 5/5/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/5/2015). [Destaquei*

De igual modo, entendo razoável a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, ou seja, no *quantum* mínimo estabelecido pelo art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Como se sabe, além da previsão na Lei nº 8.429/1992, a questão da improbidade administrativa tem natureza constitucional, inclusive com previsão de suspensão dos direitos políticos, como se vê do disposto no art. 37, § 4º, da CF, *in verbis*:

*§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*  
[Destaquei]

*In casu*, a suspensão dos direitos políticos do ora Embargante se faz necessária, ante a gravidade de sua conduta e as consequências, que exigem uma maior reprovabilidade, para que não exerça qualquer cargo ou função pública, por ter auferido patrimônio incompatível com seus bens ou renda, no exercício da atividade pública, bem como por violação ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, ante a evolução patrimonial desproporcional à sua renda auferida como agente público.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNOORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Anoto que é dever fundamental dos servidores públicos, a probidade administrativa. Os atos de improbidade administrativa enfraquecem as instituições e comprometem os valores que permeiam a democracia; desvirtuam os padrões éticos, empobrecendo a moralidade e a economia da população. É a anomalia no seio da sociedade.

Por conseguinte, todos os atos praticados contra a lei devem ser reprimidos, na tentativa de remediar os danos causados pelos agentes corruptos, na tentativa de exaurir as ilegalidades do sistema e garantir assim a inviolabilidade da administração pública.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o presente Recurso de Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos modificativos, para sanar a omissão no acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação nº 57230/2016, especificamente quanto à análise da proporcionalidade das sanções impostas ao ora Embargante pela prática de ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 9º, VII, da LIA, por se tratar de matéria de ordem pública e, por consequência, procedo a readequação, em parte da reprimenda, tão somente para reduzir a multa civil para o patamar de 1/4 (um quarto) do acréscimo patrimonial incompatível, ou seja, de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido, nos termos especificados na sentença.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
REC. EMB. DECLARAÇÃO N° 65046/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)  
APELAÇÃO 57230/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BRASNORTE  
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (1ª Vogal convocada) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS.**

Cuiabá, 1º de outubro de 2018.

-----  
DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -  
RELATORA